

ANO 2007

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 11/2007

OBJETO Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providên
.....
.....

Apresentado em sessão do dia 05/11/2007

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 05/11/2007 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº Compl. 56/2007

Lei(nº) Complementar nº 51, de 06/11/2007

Projeto de Lei Complementar nº 11/2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 51 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal, com efeito de transação mediante concessões mútuas, na forma do artigo 171 da Lei Federal 5.172/66 (Código Tributário Nacional), para a quitação de débitos tributários inscritos em dívida ativa do município, conforme estabelecido nos artigos seguintes desta lei complementar.

Art. 2º Os débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2006 e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parcelados, considerando-se o valor do débito atualizado até a data da confissão de dívida, conforme estabelecido pela legislação vigente, de acordo com as opções abaixo:

a) valor atual, com anistia total da multa de mora, para pagamento em parcela única até 30/11/2007;

b) valor atual, com anistia de 90% da multa de mora, para pagamento em parcela única até 20/12/2007;

c) valor atual dividido em até 12 (doze) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por parcela;

d) valor atual acrescido de juros médios de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) por parcela, nos termos da Lei Complementar 04/2003;

e) valor atual acrescido de juros médios de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais) por parcela;

f) valor atual acrescido de juros médios de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por parcela.

§ 1º O cálculo dos juros médios previstos nos itens acima será feito de acordo com a seguinte expressão matemática:

$$J = (n-1)/2 \text{ , onde:}$$

J = juros médios;
n = número de parcelas.

§ 2º As opções de parcelamentos de que trata este artigo somente serão efetivadas com o pagamento da 1ª parcela ou parcela única até 20 de dezembro de 2007.

§ 3º O acordo efetuado que não tiver a 1ª parcela devidamente paga até 20 de dezembro de 2007, será automaticamente cancelado, sem prejuízo da confissão de dívida, com reconhecimento do direito líquido e certo do crédito da Fazenda Pública Municipal.

§ 4º No caso de débitos ajuizados, o pagamento das custas processuais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, não farão parte do acordo previsto por esta lei complementar, devendo ser liquidados separadamente.

Art. 3º Os benefícios fiscais previstos no artigo anterior dependem, obrigatoriamente, de solicitação formal do contribuinte, com atualização cadastral dos registros referentes à inscrição municipal correspondente.

§ 1º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica a obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 2º O eventual indeferimento do requerimento de parcelamento deverá ser devidamente fundamentado por quem o indeferir.

Art. 4º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos até a data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde a data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Com exceção da alínea "d" do artigo 2º desta lei complementar, o atraso de 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela importará no cancelamento do acordo efetuado e no vencimento antecipado das parcelas remanescentes, sem prejuízo da cobrança judicial imediata do referido débito.

Art. 5º O disposto nesta lei complementar não se aplica aos débitos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, de isenções ou imunidades concedidas e reconhecidas em processos elvidos de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º A fruição dos benefícios contemplados por esta lei complementar não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios contemplados por esta lei complementar encerra-se em 20 de dezembro de 2007.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 06 de novembro de 2007.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 06 de novembro de 2007.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/740/2007 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de novembro de 2007.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 05/11, o Projeto de Lei Complementar nº 11/2007, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 56/2007.

Atenciosamente,


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus seja louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2007

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.
De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal, com efeito de transação mediante concessões mútuas, na forma do artigo 171 da Lei Federal 5.172/66 (Código Tributário Nacional), para a quitação de débitos tributários inscritos em dívida ativa do município, conforme estabelecido nos artigos seguintes desta lei complementar.

Art. 2º Os débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2006 e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parcelados, considerando-se o valor do débito atualizado até a data da confissão de dívida, conforme estabelecido pela legislação vigente, de acordo com as opções abaixo:

a) valor atual, com anistia total da multa de mora, para pagamento em parcela única até 30/11/2007;

b) valor atual, com anistia de 90% da multa de mora, para pagamento em parcela única até 20/12/2007;

c) valor atual dividido em até 12 (doze) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por parcela;

d) valor atual acrescido de juros médios de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) por parcela, nos termos da Lei Complementar 04/2003;

e) valor atual acrescido de juros médios de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais) por parcela;

f) valor atual acrescido de juros médios de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por parcela.

§ 1º O cálculo dos juros médios previstos nos itens acima será feito de acordo com a seguinte expressão matemática:

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

$$J = (n-1)/2, \text{ onde:}$$

J = juros médios;
n = número de parcelas.

§ 2º As opções de parcelamentos de que trata este artigo somente serão efetivadas com o pagamento da 1ª parcela ou parcela única até 20 de dezembro de 2007.

§ 3º O acordo efetuado que não tiver a 1ª parcela devidamente paga até 20 de dezembro de 2007, será automaticamente cancelado, sem prejuízo da confissão de dívida, com reconhecimento do direito líquido e certo do crédito da Fazenda Pública Municipal.

§ 4º No caso de débitos ajuizados, o pagamento das custas processuais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, não farão parte do acordo previsto por esta lei complementar, devendo ser liquidados separadamente.

Art. 3º Os benefícios fiscais previstos no artigo anterior dependem, obrigatoriamente, de solicitação formal do contribuinte, com atualização cadastral dos registros referentes à inscrição municipal correspondente.

§ 1º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica a obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 2º O eventual indeferimento do requerimento de parcelamento deverá ser devidamente fundamentado por quem o indeferir.

Art. 4º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos até a data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde a data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Com exceção da alínea "d" do artigo 2º desta lei complementar, o atraso de 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela importará no cancelamento do acordo efetuado e no vencimento antecipado das parcelas remanescentes, sem prejuízo da cobrança judicial imediata do referido débito.

Art. 5º O disposto nesta lei complementar não se aplica aos débitos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, de isenções ou imunidades concedidas e reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º A fruição dos benefícios contemplados por esta lei complementar não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. A concessão dos benefícios contemplados por esta lei complementar encerra-se em 20 de dezembro de 2007.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de novembro de 2007.


Edson Antonio Pereira
PRÉSIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO


Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2007, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2007.

Fábio Campanelli
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRÉSIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 11/2007**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....*Regulamentação*.....
.....

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2007.

[Handwritten Signature]
Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

[Handwritten Signature]
Célso Teixeira Romero
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2007.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 11/2007**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

opinião de sustentação e laudo de constitucionalidade

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2007.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2007.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2007:
Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO - LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

2 – O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, do PROCESSO LEGISLATIVO (Título II, Capítulo I, Seção IX), sendo certo, que o artigo 55, parágrafo único, inciso I, da LOMB é claro no sentido de que as Leis Complementares são dentre outras, as concernentes ao Código Tributário do Município. Nesse diapasão, o **PARCELAMENTO** a concessão de **ANISTIA**

ANISTIA FISCAL – Concessão dada aos contribuintes em atraso com os impostos, ou sujeitos à multas por infrações fiscais, a fim de que paguem os mesmos impostos livres da majoração, em novos prazos, que lhes são marcados, e se isentem de outras sanções a que estavam sujeitos. (vide VOCABULÁRIO JURÍDICO – De Plácido e Silva, vol. I e II, Editora Forense).

de débitos de natureza tributária, como no presente caso, relaciona-se, seguramente à matéria versada no Código Tributário do Município, devendo assim ser disposta por essa espécie normativa (vide CF/88, art. 146, inciso III, letra “a”) e assim, somente será aprovada pelo voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara (vide art. 139, parágrafo único, da LOMB).

De outro lado, é claro o artigo 11, inciso III, da LOMB, no sentido de que compete privativamente ao Município, **instituir** e arrecadar os tributos de sua competência. Nesse sentido, se por óbvio cabe a Município **instituir** tributos, também lhe cabe conceder **parcelamento**, **anistia**, isenções, remissões, etc, fazendo-se oportunas as palavras do Mestre Roque Antonio Carazza (vide Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, pág. 507, “in fine”):

“Só quem tributou – tendo competência constitucional para fazê-lo – pode remitir ou anistiar”

conforme previsto no artigo 150, §6º, da Constituição Federal de 1988. Frise-se que o parcelamento a anistia de multa de mora, por suas vezes, envolve somente os tributos que se inserem na competência tributária municipal, conforme se verifica do art. 146, inciso I, alínea “b” e inciso III da LOMB, bem como do art. 156 da CF/88.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

A respeito do tema, discorre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 184) nos seguintes termos:

*A anistia é a modalidade de exclusão que abrange unicamente o crédito tributário decorrente de infrações cometidas anteriormente à lei que a conceder (CTN, art. 180). A anistia, que pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente, não se aplica às infrações resultantes de atos tipificados como crime ou contravenção ou praticados com dolo, fraude ou simulação contra o Fisco, bem como aos oriundos de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas – salvo, neste último caso, expressa disposição em contrário da lei beneficiadora (art. 180, I e II). Consubstanciando renúncia de direito, a anistia só pode ser concedida por lei da entidade estatal titular do crédito tributário **e deve atender ao disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.***

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, atualizada até a Emenda nº 53.

3 – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**, expondo em seu artigo 145 e seguintes, os princípios gerais, sendo certo, daí, que segundo o artigo 156, §3º, inciso III, da CF/88, cabe ao Município regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

DA LEI COMPLEMENTAR nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 – A anistia encontra, também, previsão no artigo 14, §1º, da LC nº 101/00 que sedimenta o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário - financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A **renúncia compreende anistia**, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

de forma que, se atendida tal disposição, não restará qualquer vício de competência ou legalidade.

É meu parecer, s.m.j.

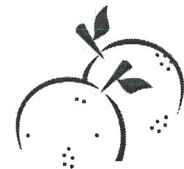
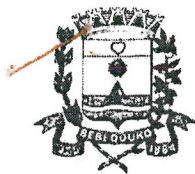
Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 30 de outubro de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





Bebedouro, capital nacional da laranja, 22 de outubro de 2007.

OEP/ 650/2007/na

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 14795/2007
DATA: 26/10/2007 HORA: 17:06:06
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/650/2007/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI COMPI
RESP: IDESIA MAGALHAES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal aos devedores inscritos em dívida ativa no Município de Bebedouro.

Citado expediente legislativo, além de ser plenamente legal, possuindo amparo no art. 171 do Código Tributário Nacional, é todo necessário, pois é certo que, o programa visa a recuperação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa pelo Município, com o estabelecimento temporário de facilidades aos devedores que nele aderirem.

No mais, convém ainda deixar consignado, que além da recuperação fiscal, a presente propositura visa ainda a atualização cadastral dos registros referentes à inscrição municipal do devedor, tudo como forma de possibilitar uma maior agilidade no recebimento dos débitos em caso



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

de novo inadimplemento.

Por fim, todas as regras, prazos de parcelamento de demais obrigações estão devidamente transcritas nos artigos do texto legal em referência.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
EDSON ANTÔNIO PEREIRA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Hélio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal, com efeito de transação mediante concessões mútuas, na forma do artigo 171 da Lei Federal 5.172/66 (Código Tributário Nacional), para a quitação de débitos tributários inscritos em dívida ativa do município, conforme estabelecido nos artigos seguintes desta lei complementar.

Art. 2º - Os débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2006 e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parcelados, considerando-se o valor do débito atualizado até a data da confissão de dívida, conforme estabelecido pela legislação vigente, de acordo com as opções abaixo:

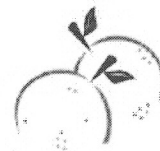
- a) Valor atual, com **anistia total da Multa de Mora**, para pagamento em **parcela única até 30/11/2007**.
- b) Valor atual, com **anistia de 90% da Multa de Mora**, para pagamento em **parcela única até 20/12/2007**.
- c) Valor atual dividido em até **12 (doze) parcelas fixas, mensais e sucessivas**, observado o limite mínimo de **R\$ 20,00 (vinte reais) por parcela**.

APROVADO EM 05/11/07
09
____ VOTOS FAVORÁVEIS
____ VOTOS CONTRÁRIOS
____ ABSTENÇÕES
____ AUSÊNCIAS

"Deus Seja louvado"



Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE



- d) Valor atual acrescido de juros médio de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até **24** (vinte e quatro) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de **R\$ 30,00** (trinta reais) por parcela, nos termos da Lei Complementar 04/2003.
- e) Valor atual acrescido de juros médio de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até **36** (trinta e seis) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de **R\$ 60,00** (sessenta reais) por parcela.
- f) Valor atual acrescido de juros médio de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até **48** (quarenta e oito) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de **R\$ 120,00** (cento e vinte reais) por parcela.

§ 1º - O cálculo dos juros médio previsto nos itens acima será calculado de acordo com a seguinte expressão matemática:

$$J = (n-1)/2, \text{ onde:}$$

J = juros médio;

n = número de parcelas

§ 2º - As opções de parcelamentos que trata este artigo somente serão efetivadas com o pagamento da 1ª parcela ou parcela única até 20 de dezembro de 2007.

§ 3º - O acordo efetuado que não tiver a 1ª parcela devidamente paga até 20 de dezembro de 2007, será automaticamente cancelado, sem prejuízo da confissão de dívida, com reconhecimento do direito líquido e certo do crédito da Fazenda Pública Municipal.

§ 4º - No caso de débitos ajuizados, o pagamento das custas processuais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, não farão parte do acordo previsto por esta Lei Complementar, devendo ser liquidados separadamente.



Art. 3º - Os benefícios fiscais previstos no artigo anterior dependem, obrigatoriamente, de solicitação formal do contribuinte, com atualização cadastral dos registros referentes à inscrição municipal correspondente.

§ 1º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 2º - O eventual indeferimento do requerimento de parcelamento deverá ser devidamente fundamentado por quem o indeferir.

Art. 4º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos até a data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde a data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único – Com exceção da alínea b) do Artigo 2º, desta Lei Complementar, o atraso de 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela importará no cancelamento do acordo efetuado e no vencimento antecipado das parcelas remanescentes, sem prejuízo da cobrança judicial imediata do referido débito.

Art. 5º - O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos débitos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, de isenções ou imunidades concedidas e reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

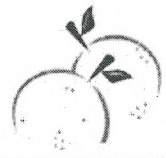
Art. 6º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei complementar não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios contemplados por esta Lei Complementar encerram-se em 20 de dezembro de 2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 7º -As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º -Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 22 de outubro de 2007.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente para os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 22 de outubro de 2007.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ANEXO I

ESTIMATIVA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

(L.R.F., artigo 16, I)

Projeto de lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Exercício de 2007

Déficit Financeiro de 2006	R\$ 6.024.177,35
Receita Esperada em 2007	R\$ 73.724.260,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2005	R\$ 67.700.082,65
Custo da Renúncia Fiscal em 2007	R\$ 53.265,80
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,07%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,07%

Exercício de 2008

Déficit Financeiro de 2007	R\$ 5.659.112,20
Receita Esperada em 2008	R\$ 75.521.684,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2006	R\$ 69.862.571,80
Custo da Renúncia Fiscal em 2008	R\$ 0,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,00%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,00%

Exercício de 2009

Déficit Financeiro de 2008	R\$ 5.316.170,00
Receita Esperada em 2009	R\$ 78.542.540,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2007	R\$ 73.226.370,00
Custo da Renúncia Fiscal em 2009	R\$ 0,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,00%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,00%

Metodologia de Cálculo:

- 1 – O déficit financeiro de 2006, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2007 foi considerada a prevista.
- 3 – Para os exercícios de 2008 e 2009 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2007.

Bebedouro, 26 de outubro de 2007.

Edson Valter Gazzotti
CRC1SP112003/0-1

Josué Marcondes de Souza
Diretor do departamento – Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2003.

ESTABELECE PARCELAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder o parcelamento dos débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa do Município, conforme disciplinado por esta lei.

§ 1º. O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo estende-se ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro SAAEB.

§ 2º. O total do débito abrange os valores correspondentes à soma do Principal acrescido da Atualização Monetária, Juros de mora, Multa de mora e outros previstos na legislação vigente.

Art. 2º. O parcelamento de que trata o artigo anterior será de até 24 (vinte e quatro) meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 8% (oito por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.

§ 1º. No caso do SAAEB, o valor da parcela não poderá ser inferior à 5% (cinco por cento) do Salário Mínimo vigente.

§ 2º. O débito parcelado será acrescido de juros de mora, nos termos estabelecido no Código Tributário do Município de Bebedouro.

§ 3º. Excepcionalmente, e após relatório social familiar, expedido pelo Departamento de Promoção e Assistência Social, se comprovada a incapacidade financeira para a efetivação de acordo nos moldes estabelecidos pelo "caput" deste artigo, poderá a administração proceder a acordo especial, considerando para tal, o limite de 60 (sessenta) parcelas.

Art. 3º. O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

§ 1º. O valor dos honorários advocatícios devidos, se não dispensado, deverá ser parcelado nas mesmas condições do débito.

§ 2º. O valor das custas processuais e dos emolumentos, deverá ser recolhido juntamente com a primeira parcela.

Art. 4º. O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como na confissão da dívida.

§ 1º. No caso de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo sujeito passivo, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretroatável.

§ 2º. A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando a concessão do parcelamento, no reconhecimento do declarado, por parte da Fazenda Municipal, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

Art. 5º. O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 6º. São competentes para autorizar o parcelamento:

I - na hipótese de débitos tributários em fase de execução fiscal, os Procuradores do município, ou pessoa por eles expressamente autorizada;

II - na hipótese de débitos tributários em fase de cobrança administrativa, o Diretor do Departamento de Arrecadação e Tributos ou pessoa por ele designada.

III - no caso dos débitos junto ao SAAEB, o Diretor da Autarquia ou pessoa por ele autorizada.

Parágrafo Único. A autoridade de que trata o inciso I poderá condicionar a celebração do acordo à exigência de prévia penhora de bens do devedor.

Art. 7º. As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.

Parágrafo Único. Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será esta acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

Art. 8º. O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;

II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

III - descumprimento de obrigação tributária principal por 3 (três) vezes consecutivas, ou não, relativamente a tributo rubricado sob o mesmo código da receita objeto do parcelamento, durante a vigência do acordo; ou

IV - falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo Único. A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes.

Art. 9º. Rescindido o acordo, somente será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente, acrescido de atualização monetária e juros de mora, por uma única vez.

§ 1º. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o valor da nova parcela não poderá ser inferior a duas vezes ao daquele fixado no acordo original.

§ 2º. O débito não poderá ser repactuado na ocorrência da situação prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 3º. O débito somente poderá ser repactuado em instância diversa daquela em que ocorreu o primeiro acordo.

Art. 10. O acordo rescindido e não repactuado, na forma do artigo anterior, implicará na cobrança judicial do débito remanescente, neste computados a atualização monetária, multa e juros moratórios, e, no caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação.

Art. 11. Não será autorizado o parcelamento do débito ou a sua repactuação nos casos em que o devedor acumule 3 (três) ou mais acordos em andamento, referentes a receitas rubricadas sob o mesmo código.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de doações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor 15 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de maio de 2003.

DAVI PERES AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de maio de 2003.

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete

